



<i>PARECER Nº. 265/2013 - MPC-TCE/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0105/2012
ASSUNTO	Registro de Atos de Pessoal - Ato de Concessão de Benefício de Pensão por Morte do ex-servidor Manuel Vieira Braz em Favor da Sra. Raimunda Vasconcelos Braz.
ÓRGÃO	Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER
RESPONSÁVEL	Rodolfo de Oliveira Braga
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA POR MORTE. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC.II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço sobre ato o registro da concessão de benefício de pensão por morte, concedida a Senhora: **Raimunda Vasconcelos Braz**, em virtude do óbito do ex-servido **Manuel Vieira Braz**. Professor II, classe A, Nível PLP-II, lotado da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Desporto.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 080 a 081 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 094/2013/DAFAP, e no Parecer Conclusivo nº 112/2013-DIFIP, nas fls. 084 a 085, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.



Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica após análise da documentação e demais informações contidas nos autos, sugeriu que seja concedido o Registro de Concessão de pensão em favor da Sra. **Raimunda Vasconcelos Braz**, Em virtude do óbito do ex-servidor **Raimunda Vasconcelos Braz**.

Em seu Parecer Conclusivo nº112/2013/DIFIP (fls. 084 a 085), o Diretor-Geral manifesta seu entendimento em consonância. *in verbis*:



“IV. DA CONCLUSÃO”.

*Ex Positis, manifesto meu posicionamento nos seguintes termos: Pela legalidade do ato que concedeu pensão **post mortem** á senhora **Raimunda Vasconcelos Braz**, cônjuge do ex-servidor **Manoel Vieira Braz**, falecido no dia 02 de agosto de 2011, conforme cópia da Certidão de óbito acostada á fl. 008, conforme tabela descritiva á fl. 083, e, por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94-TCE/RR, bem como na Instrução Normativa n°002/1997-TCE/RR-Plenário.*

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 112/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para concessão do benefício, merecendo ser aceito nos anais da administração sua averbação, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para concessão do benefício de pensão *post mortem*.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de concessão de **pensão por morte** do ex-servidor: **Manoel Vieira Braz** , concedida a Senhora: **Raimunda Vasconcelos Braz** , com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral de Contas